PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/17

Altera a redação da Lei Complementar Municipal nº 192, de 09 de fevereiro de 2017, que "institui Programa de Recuperação Fiscal no Município de Ubá, denominado REFIS/UBÁ 2017, autoriza sua reedição em exercícios posteriores nas condições que especifica, e dá outras providências".

Art. 1º. O inciso II, do art. 8º, da Lei Complementar Municipal nº 192, de 09 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com a redação que segue:

Art. 8º (...)
"II - serão excluídas do parcelamento, nos casos de débitos ajuizados, as custas e despesas processuais, cujo respectivo recolhimento deverá ser previamente realizado no Juízo competente".

Art. 2º. Ficam incluídos na Lei Complementar Municipal nº 192, de 09 de fevereiro de 2017, o inciso III ao art. 8º e o art. 23-A, caput e §§ 1º e 2º, com as redações que seguem:

Art. 8º (...)
"III – nos casos de débitos ajuizados em processo de execução fiscal, os honorários de sucumbência fixados pelo Juízo competente serão pagos à vista ou incluídos no parcelamento, por opção do contribuinte, ressalvadas as hipóteses de deferimento judicial do benefício de gratuidade da Justiça".

"Art. 23-A. Não serão objeto de execução fiscal os débitos inscritos como Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º. No caso de reunião de execução contra o mesmo devedor, para os fins de que trata o limite fixado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.

§ 2º. Os débitos consolidados inferiores ao limite fixado no caput deste artigo não serão remidos, devendo a Fazenda Pública valer-se de outros mecanismos de cobrança admitidos pelo Direito.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 22 de março de 2017

EDSON TEIXEIRA FILHO
Prefeito de Ubá